

PROJETO DE LEI N° 1.237, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade do uso de
sensor de gás nos
estabelecimentos que
menciona.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° É obrigatória, no Distrito Federal, a utilização de aparelho sensor de gás para fins de detecção de vazamentos nos estabelecimentos que se utilizam de gás liquefeito de petróleo - GLP ou natural.

Art. 2° A presente Lei aplica-se a todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, escolas, hotéis, motéis, refeitórios, restaurantes e similares, e também aos edifícios residenciais que dispõem de sistema de distribuição de gás canalizado.

Art. 3° As normas técnicas de instalação e uso do sensor serão definidas pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias.

Art. 4° O descumprimento desta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor correspondente em reais a cem UFIR;

III - suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;

IV - suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2000.